



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 49 /GG

Teresina (PI), 03 de Agosto de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/08/2018

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a exigência de taxas para emissão de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso de matriz africana, e proibida a limitação de caráter geográfico à sua instalação no Estado do Piauí, preservando as normas quanto à segurança e construção dos templos e dá outras providências.*”

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei objetiva em seu art. 1º a dispensa da exigência de taxas para a emissão de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templos religiosos de matriz africana, e proibida a limitação de caráter geográfico à sua instalação no Estado do Piauí.

Ocorre que, em virtude do calendário eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, conforme art. 73, §10 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

03/08/18  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelle de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

A sanção, diferentemente das deliberações colegiadas do Poder Legislativo, por constituir ato singular do Chefe do Poder Executivo que aquiesce com o Projeto de Lei, poderia induzir a interpretação de ter incursão em conduta vedada, com o risco das severas consequentes daí advindas.

Há, portanto, razões de vinculadas à segurança jurídica que orientam ao voto parcial do Projeto de Lei.

A Constituição Estadual prevê o voto a Projetos de Lei nos seguintes termos:

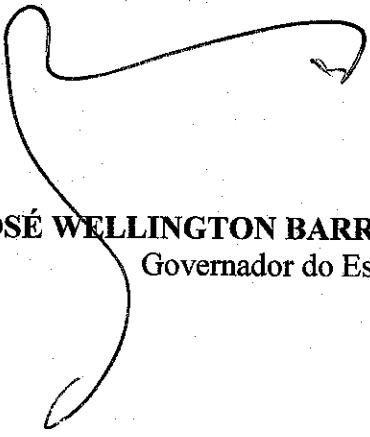
*“Art. 78. omissis...”*

*“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.*

*§ 2º - omissis...”*

Por todo o exposto, fundamentado no Princípio da Segurança Jurídica, bem como no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que a mim compete avaliar, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o **disposto no art. 1º do referido Projeto de Lei**, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí